



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**PROCURADORIA**  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

REQUERIMENTO: 240/2021.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Requer a criação de Comissão Especial Parlamentar de Inquérito para apurar as práticas abusivas cometidas pela Amazonas Energia S.A. consistentes em cortes indevidos do fornecimento de energia elétrica que afrontam decisões judiciais durante a pandemia do coronavírus”.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Manaus.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR AS PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELA AMAZONAS ENERGIA S.A. CONSISTENTES EM CORTES INDEVIDOS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE AFRONTAM DECISÕES JUDICIAIS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DA UNIÃO – ARTS. 21, INCISO XII, 22, INCISO IV DA CF – PELA NÃO TRAMITAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de requerimento de autoria da Ver. Rodrigo Guedes que “Requer a criação de Comissão Especial Parlamentar de Inquérito para apurar as práticas abusivas cometidas pela Amazonas Energia S.A. consistentes em cortes indevidos do fornecimento de energia elétrica que afrontam decisões judiciais durante a pandemia do coronavírus”.

Apresentado em 01/03/2021.

Encaminhado para emissão de parecer junto à Procuradoria da Casa em 15/10/2021.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para, no seio da Câmara Municipal, apurar desobediência da concessionária de distribuição de energia elétrica Amazonas Energia aos ditames legais e ordens judiciais no tocante a se abster de corte de fornecimento de energia elétrica por conta de eventuais atrasos de pagamento pelos consumidores no período de pandemia da COVID-19.

Os proponentes juntaram decisões judiciais, bem como legislação estadual que impede os atos de corte de fornecimento apontados.

Faz-se, assim, necessária uma análise do alcance dos poderes investigativos de comissão do Legislativo, que nesse ato, ultrapassa seus limites republicanos, vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



momentaneamente abandona sua competência legiferante para adentrar na seara de outros poderes e competência de outras instituições.

Uma CPI tem seus contornos tirados diretamente da própria Constituição Federal, servindo basicamente à investigação de fatos determinados considerados relevantes pelo respectivo Poder Legislativo, como se observa do art. 58, §3º, do texto constitucional:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assim, a CPI consubstancia uma forma de instrumentalização do sistema de freios e contrapesos, uma vez que ao Poder Legislativo cabe, precipuamente, legislar, e não investigar.

A redação do §3º do art. 53 da Constituição Federal traz vários requisitos para o funcionamento da CPI. Inicialmente, precisa ter sua criação aprovada por um terço dos membros da respectiva Casa legislativa.

Além do aspecto formal para sua criação, a CPI deve guardar aderência ao texto constitucional também em sua acepção material, ou seja, o conteúdo da investigação deve dizer respeito a um fato determinado, não genérico.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



A CPI deve ter prazo certo, não podendo se estender para além do necessário à investigação dos fatos a serem apurados.

A CPI dispõe de poderes próprios das autoridades judiciais, podendo, dessa forma, determinar interceptações telefônicas, quebrar de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, não abrangendo a interceptação da conversa, esta última reservada à autorização jurisdicional.

Todo o regramento trazido pela Constituição Federal, embora atrelado expressamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, deve ser reproduzido nos âmbitos estadual e municipal. Trata-se da aplicação do princípio da simetria.

Há, portanto, necessidade de delimitação dos poderes da CPI às competências do respectivo Poder Legislativo, fazendo-se necessária a averiguação das competências e limites dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito. Assim, antes de analisar os poderes instrutórios propriamente ditos, é necessário verificar a pertinência do objeto da CPI, de forma a se descobrir se uma CPI local pode adentrar nas competências de uma CPI Estadual ou Federal.

Sendo “instrumento de fiscalização e controle”, o objeto da CPI deve estar necessariamente vinculado às competências de fiscalização e controle do órgão ao qual está vinculada e deve por estas competências ser limitada.

Sobre o tema, Luis Roberto já doutrinou:

“Sofrem elas [as CPIs] limitações de duas ordens: de competência e de conteúdo. No que se refere à primeira, é fora de dúvida que as CPIs devem comportar-se no quadro de atribuições do Legislativo. A competência do Congresso, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal é o limite do poder investigatório da comissão federal, estadual ou municipal. De fato, sendo elas instrumentos de ação do Parlamento, naturalmente não podem ter mais poderes do que este (...).”



Ora, se o Poder Legislativo local atua na esfera estadual ou municipal, conforme suas competências definidas na Constituição Federal, os poderes investigatórios devem estar adstritos a essa competência local. Não pode extrapolar a competência da própria Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa, conformem o caso. Então, pode-se dizer que existem dois limites aos poderes instrutórios da CPI: (i) geral, em que deve estar adstritos à competência do respectivo Poder Legislativo; e (ii) específico, em que deve estar adstrito ao próprio objeto da CPI, definido no momento de sua criação com base no requerimento aprovado por um terço dos parlamentares.

Assim, quanto aos serviços públicos de titularidade da União, de âmbito federal, como no caso dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica, devem ser tratados no âmbito do Poder Legislativo Federal, ou seja, do Congresso Nacional. Assim não fosse, admitir-se-ia a proliferação potencial de cerca de cinco mil e quinhentas CPIs municipais e 27 CPIs estaduais sobre assuntos federais, em clara ofensa ao pacto federativo.

A matéria de distribuição de energia elétrica é inerente às competências do respectivo órgão regulador federal, sendo de competência material exclusiva e legislativa privativa da União como se denota dos arts. 21, inciso XII, 22, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Em suma, tanto a regulamentação da produção e distribuição de energia elétrica competem exclusivamente à esfera federal.

Dessa forma, percebe-se que um Município, não tem competências materiais ou legislativas sobre a matéria de produção e distribuição de energia elétrica. A inexistência de competência do Município, como visto, representa patente limite às competências da correspondente CPI criada no âmbito do Poder Legislativo local.

O próprio STF aduz, em seus julgados, que a CPI local deve observar os limites da competência material do respectivo Poder Legislativo. Nesse sentido, vide os seguintes julgados:

"Constitucionalidade do art. 12 da Constituição gaúcha, que assegura às câmaras municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, a prerrogativa de solicitarem informações aos órgãos da administração direta e indireta, situados no respectivo município." (ADI 1.001, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 8-8-2002, Plenário, DJ de 21-2-2003.)

"Comissão parlamentar de inquérito instaurada pela Câmara Municipal. Não se lhe aplica o disposto no artigo 3º da Lei n. 1.579/52 e artigo 218 do Código de Processo Penal, para compelir estranhos a sua órbita de indagação." (RE 96.049, rel. min. Oscar Corrêa, julgamento em 30-6-1983, Primeira Turma, DJ de 19-8-1983.)

De fato, o respeito aos limites de sua competência material busca preservar o próprio pacto federativo do Estado brasileiro, sob pena de Municípios e Estados começarem a investigar matérias federais ou aquele investigar matérias estaduais. A existência das esferas federativas serve para que cada ente atue dentro dos limites de sua competência, segundo a organização de competências trazida pelo texto constitucional, o que deve ser observado tanto na função típica de legislar quanto na função atípica de investigar.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, sou de opinião que, inobstante a boa intenção de barrar os atos atentatórios à dignidade da justiça e da pessoa humana, o Município de Manaus não tem competência para investigar empresa concessionária da União, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Manaus, 01 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
  
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNADES NETO  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus